



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 4, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira)

Revoga a Lei Complementar nº 87, de 1996, do Poder Executivo, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 87/96, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências.

Art. 2º Fica restaurada, enquanto não for editada a Lei Complementar necessária à instituição do imposto, a vigência do Convênio 66/88, celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24 de 07 de janeiro de 1975 e do § 8º do art. 34 da ADCT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Criada em 1997, como alternativa constitucional em substituição ao Convênio 66/88 firmado pelos Estados, a Lei Complementar nº 87/96, a chamada "*Lei Kandir*", surgiu no mundo tributário e fiscal como uma copilação mal acabada e remendada do antigo convênio, num momento em que toda sociedade esperava por uma nova e verdadeira ordem tributária e fiscal.

A Lei Kandir faz parte do conjunto de medidas que o Governo Federal traçou para fortalecer seu poder financeiro em detrimento dos demais entes federados, e assim suportar sua equivocada política econômica. Esta é a sua real inovação.

Os pontos em que ocorreram mudanças inovadoras na lei foram, ao longo destes três anos de vigência, considerados pela sociedade, contribuintes, Estados tributantes, Municípios beneficiários, como inconstitucionais e injustos.

Entretanto, nenhum é tão combatido, especialmente neste momento, que aquele que tem gerado, em razão dos prejuízos advindos da desoneração do ICMS sobre as exportações, lesão aos direitos dos Estados e, por conseguinte, dos cidadãos que para eles contribuem com o fito de obterem serviços e ações Estaduais.

Nem mesmo o seguro receita, que consiste no ressarcimento pela União das perdas Estaduais e Municipais na arrecadação, foi suficiente para efetivamente cobrir o prejuízo provocado.

A União, por sua vez, reconhece a incapacidade do mecanismo legal criado para compensar as perdas. Entretanto, não se dispõe a mudar a fórmula criada pela Lei Complementar 87/96 ou sua revogação.

A desoneração das exportações era, para o Governo Federal e, assim, para a sua política econômica, fundamental naquele momento, especialmente em razão da sobrevalorização do real frente ao dólar.

Justificou-se a criação deste dispositivo legal para incentivar a exportação, de modo a permitir que o produto nacional competisse no mercado internacional.

Vê-se pois que, este subsídio à exportação, criado como instrumento de ajuste na política econômica do Governo Federal, foi feito às custas dos Estados sem considerar as demais perdas que estes já experimentavam por conta da diminuição dos repasses constitucionais promovidos pelo FEF.

Hoje esta sobrevalorização não existe mais, desapareceram os fatos que fundamentavam a desoneração da exportação, agora ela perdura apenas como fato prejudicial

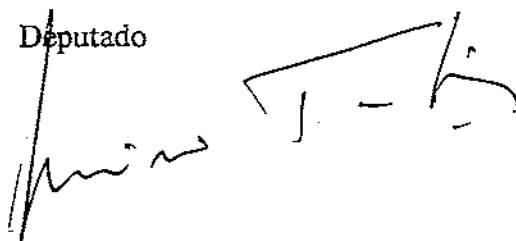
aos Estados. A desoneração total na exportação dos produtos semi-elaborados acarretou a perda da receita total do ICMS, equivalentes a R\$ 3,6 bilhões em 1997 e R\$ 4.4 bilhões em 1998.

A manutenção desta perda de arrecadação aos Estados e Municípios não acarreta, ao menos de forma imediata e direta, qualquer ganho para o Tesouro Nacional. Entretanto, a União repassa, ainda que de forma insuficiente, para os Estados 32% deste total.

Por estas e outras tantas razões que poderíamos acrescentar é que se propõe a revogação da Lei Complementar 87/96.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.

Deputado



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da

Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

.....

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 07 DE JANEIRO DE 1975

DISPÕE SOBRE OS CONVÊNIOS PARA A
CONCESSÃO DE ISENÇÕES DO IMPOSTO
SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As isenções do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto sobre Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

.....
.....